Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-483/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2059/2014
PROTOCOLO	:	1487072
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXERCICIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal de Caracol.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-6ICE-2611/2014 peça 24, solicitou a intimação do gestor nos termos do artigo 110, inciso II, “c” do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Intimado através do Termo de Intimação INT –5827/2014 peça 26, o Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal de Caracol, para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas na análise.

O Ordenador de Despesas, compareceu aos autos através da Resposta à Notificação peça 30, que analisado pela equipe técnica emitiu a Análise ANA –6ICE-6335/2014 (peça 32), opinando que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal de Caracol, reúne condições satisfatória de aprovação nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-7034/2014 peça 34, opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento o que dispõe o inciso II do art. 21 c.c o inciso I do art. 59 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DECONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, MANOEL DOS SANTOS VIAIS.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR. TMV-7256/2014 (peça 36)se pronunciou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, como CONTAS REGULARES, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c.c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III - VOTO

A prestação de contas contem as peças exigidas nos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, constatei que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balaços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO PROGRAMA, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2013 foi aprovada pela Lei Municipal nº 644/2012, sendo destinado para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol o montante de R$ 11.520,00.

No decorrer do exercício financeiro não ocorreram alterações no orçamento, oriundas da abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

DO BALANÇO GERAL, os resultados gerais do exercício foram adequadamente demonstrados corretamente nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 17.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora que:

1 – as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais CPF nº 033.970.748-86 – Prefeito Municipal de Caracol, sejam julgadas como, "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm